TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 747316

Órgão: Câmara Municipal de São João Del Rei

Exercício: 2017

Responsável: Maurílio de Caxias Chafy Hallak

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. DANO AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Uma vez constatado o transcurso de mais de 08 (oito) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a decisão de mérito, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para as irregularidades passíveis de multa nos termos do art. 118-A, inciso II da Lei Complementar n 102/2008;
2. O custeio de verba indenizatória, de despesas pessoais dos vereadores, alheias ao exercício do cargo, e em valor fixo, constitui subsídio indireto, vedado na Constituição Federal, e enseja ressarcimento.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 10/12/2019

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de São João Del Rei, objetivando fiscalizar os atos de gestão quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, referentes ao período de 01/01/2007 a 30/09/2007.

O relatório técnico encontra-se às fls. 03/08.

O relator determinou a abertura de vista ao Sr. Maurílio de Caxias Chafy Hallak, responsável e ordenador de despesa à época, para que, no prazo regimental apresentasse documentos e justificativas acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico, fl. 692.

O Procurador do Presidente da Câmara à época se manifestou às fls. 698/721, tendo essa documentação sido juntada aos autos por determinação do relator, considerando os princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado, fl. 697.

O novo exame técnico foi anexado às fls.724/727.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se às fls. 732/736, opinando diante da ausência de prova de dano ao erário, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 110-C, §§ 1ºe 2º da Lei Complementar nº 102/2008.

É o relatório.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2045625

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, restaram impropriedades passíveis de ressarcimento e outras passíveis apenas de multa.

Assim, quanto às irregularidades sujeitas à aplicação de multa, passo à verificação da aplicação da prescrição.

a) Prejudicial de mérito - prescrição das irregularidades passíveis de multa, fls. 05/07 e 724/727;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, considerando a ausência de prova de dano ao erário.

Destaco, preliminarmente, que este processo foi autuado antes de 15/12/2011, enquadrando-se, portanto, na regra de transição prevista no art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008, alterada pela Lei Complementar nº 133/2014.

Dessa forma, esta relatoria verifica o transcurso de mais de 08 (oito) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição – no caso, o *"despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas",* nos termos do disposto no inciso I do art. 110-C da Lei Complementar nº 102/2008, ocorrido em 12/11/2007, fl. 02, e a presente data, sem que fosse proferida decisão de mérito recorrível.

Em razão do exposto, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, na forma prevista no art. 118-A, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, para as irregularidades passíveis de multa.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

ACOLHIDA A PRELIMINAR.

b) Mérito

Passo a apreciar o apontamento que, em tese, caracteriza dano ao erário, constante do relatório de inspeção inicial.

1 – Despesas a título de verba indenizatória, fls. 06/08, 09/12, 35/687, 698 e 725/726;

A unidade técnica apontou que, no período de janeiro a setembro de 2007, foram gastos R$141.813,00, com despesas à título de verba indenizatória, assim discriminadas por vereador:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2045625

Vereador	2005
1- Maurílio de Caxias Chafy Hallack	R$14.181,30
2- Émerson Acácio Alves	R$14.181,30
3- Geraldo Camilo Silva	R$14.181,30
4- Adenor Luiz Simões Coelho	R$14.181,30
5- Benedito Eugênio da Silva	R$14.181,30
6- Antônio Carlos de Jesus Fusatto	R$14.181,30
7- Rosina do Pilar Nascimento	R$14.181,30
8- Tarcísio Braga da Silva	R$14.181,30
9- Geraldo José dos Santos	R$14.181,30
10- João Geraldo de Andrade	R$14.181,30
TOTAL	**R$141.813,00**

Segundo consta do relatório técnico a Resolução nº 1.668/2004, fl. 35, instituiu o pagamento de despesas a título de verba indenizatória, no valor de até R$1.500,00, reajustado pela Resolução nº 1.716/2006 para R$1.575,70, fl. 36.

Ainda nos termos do relatório

> [...] O Ato da Mesa n. 01/2005 dispõe sobre a sua utilização e prestação de contas. Trata-se de despesas com combustíveis, manutenção do veículo próprio, postagem, jornais, revistas e livros técnicos, material de escritório, publicação, aluguel para funcionamento do gabinete ou escritório do vereador, transporte aéreo, ônibus ou táxi (pessoa jurídica), viagem, alimentação, estadia e lanches, telefone móvel pós-pago, as quais configuram subsídios indiretos, uma vez que não há como comprovar se tais dispêndios foram realizados para o estrito exercício das funções legislativas, no total de R$141.813,00, fls. 09 a 12, contrariando o disposto na C.F./88, art. 39, § 4º, bem como, nas Consultas TCMG n.s 677255 e 682162, de 14/05/03 e 16/06/04, respectivamente.
>
> A Lei n. 4.153/2007 também instituiu verba indenizatória no valor de R$1.575,70, para vigorar a parti de 01/09/2007, e o Ato da Mesa n. 02/2007 dispõe sobre a utilização e prestação de contas da verba, especificando o mesmo tipo de despesas previstas no Ato da Mesa n. 01/2005, fls. 35 a 41.

Ressalta esta relatoria que foi determinada a citação apenas da Presidente da Câmara à época.

Em sede de defesa foi alegado apenas que

> A verba de gabinete, tem como objetivo indenizar os edis pelos gastos dispensados no interesse do exercício do mandato, o que ocorreu.
>
> As despesas foram apresentadas, a este Órgão, através de comprovantes fiscais, comprovando que foram gastos em atendimento às comunidades, às fiscalizações e outras tarefas sempre em prol do legislativo, entendendo este informante que os nobres edis, devem ser citados para que esclareçam junto a este respeitável Tribunal, que os gastos apresentados, através dos documentos apresentados, foram realizados em prol da vereança.

Em sede de novo exame, a unidade técnica manteve o apontamento, trazendo as seguintes considerações:

> Em relação à letra "d", pode-se comprovar através da Consulta nº 783.497, de 15/07/2009, que mesmo havendo lei autorizativa para pagamento de verba indenizatória, a Câmara Legislativa Municipal não pode fazer esses pagamentos em valores fixos, mensalmente. Transcrevendo partes da Consulta nº 783.497: *"... a verba indenizatória deve ser paga em caráter episódico, à vista de gastos extraordinários comprovados por documentação idônea..."* e também *"...o seu pagamento não pode ser realizado em*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2045625

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

> *parcelas fixas e permanentes, devendo ainda estar condicionado à regular e efetiva prestação de contas, nos termos definidos na resolução..."*
>
> Verifica-se através dos demonstrativos, às fls. 09 a 12, que as despesas com verbas indenizatórias para os vereadores tiveram um valor mensal certo, invariável, constante e igual para todos os vereadores, durante o período inspecionado.
>
> Essa indenização pecuniária deve ser usada em uma situação inesperada, em que não houve tempo hábil para sua programação, e comprovada a necessidade do gasto excepcional, ou, mesmo que programadas, seriam despesas esporádicas.
>
> Despesas continuadas com valor certo, imutável, mês a mês, não podem ser consideradas despesas de cunho indenizatório, e sim como um acréscimo indevido aos vencimentos, o que as tornam irregulares diante do art. 39, § 4º da Constituição Federal/88.
>
> Sendo assim, após analisar os argumentos da defesa, s.m.j., ficou evidente que eles não sanam os apontamentos iniciais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas registrou que não houve a citação de todos os supostos responsáveis, o que impediria a apreciação definitiva, considerando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e que seria possível à esta Corte reconhecer a prescrição desde que beneficiasse a todos. Entendeu que não ficou configurado dano ao erário, tendo em vista que não se demonstrou que foram custeadas despesas pessoais dos Vereadores ao invés daquelas relativas à atividade parlamentar.

Compulsando minuciosamente os autos, esta relatoria tem a tecer as seguintes considerações.

Primeiramente, necessário destacar que esse tema já foi debatido por esta Corte de Contas por diversas vezes, se concluindo pela possibilidade de recebimento de verba indenizatória. *Exempli gratia*, os processos nºs 699.083, 676.645, 643.657, 651.390, 698.926, 473.550 e o 734.298, cuja passagem transcrevo:

> [...]
>
> No que diz respeito aos gastos de caráter indenizatório, insta registrar que se **tratam de valores efetuados extraordinariamente**, a título de **compensação de despesas excepcionais**, que não se inserem na composição dos subsídios nem dos vencimentos mensais devidos aos agentes públicos, em decorrência do exercício permanente da função pública. A concessão de parcelas indenizatórias depende, portanto, da **ocorrência de evento devidamente comprovado, pertinente e capaz de demonstrar a aleatoriedade do gasto efetuado pelo agente**. (grifei)
>
> Em razão da conexão da matéria, reproduzo trecho de manifestação por mim exarada nos autos da Consulta nº 676645, Sessão do dia 9/4/03, de minha relatoria:
>
> É evidente, no entanto, que a instituição do subsídio não veda o pagamento aos agentes políticos de parcela de natureza indenizatória por uma "aplicação pura e simples de um princípio geral de direito que impõe a quem quer que cause prejuízo a outrem o dever de indenizar". Só que parcela indenizatória, que seria a compensação pecuniária de gastos efetuados pelo agente político no exercício de suas atribuições, pressupõe que tenha havido um gasto, que este gasto tenha sido devidamente comprovado e que sua compensação se faça de acordo com esse valor comprovado, por meio de regular prestação de contas.
>
> [...]

Relevo da Consulta nº 735.413:

> [...]
>
> O entendimento desta Corte é no sentido de que o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98 é claro ao vedar expressamente ao detentor de mandato eletivo o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, incisos X e XI.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2045625

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Contudo, considerando que a ajuda de custo é própria para indenizar gasto de natureza eventual e temporária, quando do exercício do cargo, há que se entender, em tese, que não está a mesma vedada pela Emenda Constitucional 19/98, uma vez que não se trata de espécie remuneratória.

Sendo verba indenizatória, torna-se imprescindível o regular processo de prestação de contas, constituído por documentação idônea e hábil.

Em suma, respondendo em tese, cabe concluir que para a concessão da ajuda de custo pela Mesa da Câmara Municipal, deverão ser observados os requisitos seguintes:

- as condições previstas na Resolução criadora da ajuda de custo que justifiquem o seu pagamento;

- a existência de dotação orçamentária própria na Lei do Orçamento;

- a natureza eventual e indenizatória de seu pagamento, mediante regular prestação de contas, acompanhada dos comprovantes legais. (grifei)

Frente a essas considerações passo ao exame dos gastos individuais com as verbas indenizatórias:

1 - Vereador Maurílio de Caxias Chafy Hallack

Mês	Empenho (s)		Itens de despesa – R$				
	Numero	Valor R$	Combustí-vel	Telefone Celular	Xerox e material de escrit.	Publici-dade	Outras Despesas C/ Veículos
Jan.	0001-001 fls. 42/47	1.575,70	1.808,97	-	-	-	514,62
Fev.	0001-002 fls. 134/141	1.575,70	1.613,57	-	-	300,00	406,00
Mar.	0001-003 fls. 206/212	1.575,70	1.725,34			50,00	655,52
Abr.	0001-004 fls. 272/277	1.575,70	1.556,52	-	-	-	541,60
Maio	0001-005 fls. 339/349	1.575,70	1.647,56	-	-	900,00	218,00
Jun.	0001-06 fls. 420/426	1.575,70	1.850,37	-	329,00	50,00	170,00
Jul.	0001-007 fls. 493/499	1.575,70	2.243,75	-	-	200,00	323,00
Ago.	0001-008 fls. 555/562	1.575,70	1.717,08	-	-	350,00	218,89
Set.	0001-009 fls. 623/630	1.575,70	1.346,53	-	-	50,00	480,40
Total		**14.181,30**	**15.509,69**	**-**	**329,00**	**1.900,00**	**3.528,03**

2 – Vereador Emerson Acácio Alves

Mês	Empenho (s)		Itens de despesa – R$					
	Número	Valor R$	Combustível	Telefone Celular	Internet	Restituição	Outras Despesas C/ Veículos	Material de escrit.
Jan.	0002-001 fls. 48/56	1.575,70	825,00	350,90	72,50	-	390,48	-
Fev.	0002-002 fls. 142/148	1.575,70	396,82	510,63	-	-	402,00	582,00
Mar.	0002-003 fls. 213/220	1.575,70	740,00	416,81	-	28,41	390,48	-
Abr.	0002-004 fls. 278/285	1.575,70	783,00	410,82	-	-	390,98	-
Maio	0002-005 fls. 350/356	1.575,70	1.012,30	423,60	-	-	406,02	-
Jun.	0002-006 fls. 427/432	1.575,70	783,50	416,05	-	-	402,19	-

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2045625

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Jul.	0002-007 fls. 500/506	1.575,70	956,35	291,67	-	-	400,56	-
Ago.	0002-008 fls. 563/569	*1.575,70	873,00	392,66	-	-	405,24	-
Set.	0002-009 fls. 631/637	1.575,70	812,00	417,55	-	-	405,24	-
Total		**14.181,30**	**7.181,97**	**3.630,69**	**72,50**	**28,41**	**3.593,19**	**582,00**

*** O requerimento de liberação da verba anexado está datado de agosto/2006**

3 - Vereador Geraldo Camilo Silva

Mês	Empenho (s)		Itens de despesa – R$					
	Número	Valor R$	Combustível	Telefone Celular	Internet	Publici-dade	Outras Despesas C/ Veículos	Material de escrit.
Jan.	0003-001 fls. 57/70	1.575,70	-	90,10	-	-	1.505,33	-
Fev.	0003-002 fls. 149/156	1.575,70	1.046,75	91,45	-	-	561,00	-
Mar.	0003-003 fls. 221/226	1.575,70	1.112,00	115,08	-	-	475,00	-
Abr.	0003-004 fls. 286/292	1.575,70	1.004,35	143,01	-	350,00	118,54	-
Maio	0003-005 fls. 357/364	1.575,70	1.078,50	106,38	-	412,00	-	-
Jun.	0003-006 fls. 433/441	*1.575,70	943,40	113,58	66,33	400,00	-	70,00
Jul.	0003-007 fls. 507/515	1.575,70	945,12	153,74	20,70	350,00	50,00	70,00
Ago.	0003-008 fls. 570/579	1.575,70	1.011,00	105,36	135,33	175,00	148,70	30,00
Set.	0003-009 – fls. 638/646	1.575,70	863,28	157,51	135,33	350,00	-	100,00
Total		**14.181,30**	**8.004,40**	**1.076,21**	**357,69**	**2.037,00**	**2.858,57**	**270,00**

***Não foi anexado o relatório de prestação de contas da verba de gabinete**

4 – Vereador Adenor Luiz Simões Coelho

Mês	Empenho (s)		Itens de despesa – R$					
	Número	Valor R$	Combustível	Telefone Celular	Material de escr.	Publicidade	Outras Despesas C/ Veículos	Alimentação
Jan.	0004-001 fls. 71/78	1.575,70	245,00	1.106,75	-	-	-	250,95
Fev.	0004-002 fls. 157/166	1.575,70	420,00	566,09	-	300,00	-	315,20
Mar.	0004-003 fls. 227/234	1.575,70	449,00	581,89	-	-	298,00	270,19
Abr.	0004-004 fls. 293/299	*1.575,70	786,00	773,59	-	-	138,00	39,92
Maio	0004-005 fls. 365/371	1.575,70	463,75	830,68	-	-	186,36	125,72
Jun.	0004-006 fls. 442/448	1.575,70	320,00	465,73	-	-	786,31	37,15
Jul.	0004-007 fls.516/519	*1.575,70	703,00	703,45	-	-	-	42,52
Ago.	0004-006 fls. 580/584	1.575,70	505,00		-	-	1.100,00	-
Set.	004-009 fls. 647/652	1.575,70	760,00	443,69	348,00	-	-	47,96
Total		**14.181,30**	**4.651,75**	**5.471,87**	**348,00**	**300,00**	**2.508,67**	**1.129,61**

*** A prestação de contas não foi feita de forma correta havendo divergências nos valores lançados**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2045625

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

5 – Vereador Benedito Eugênio da Silva

Mês	Empenho (s)		Itens de despesa – R$				
	Número	Valor R$	Combustível	Telefone Celular	Aluguel de Veículo	Publicidade	Outras Despesas C/ Veículos
Jan.	0005-001 fls. 79/83	1.575,70	1.060,00	-	-	600,00	-
Fev.	0005-002 fls. 167/171	1.575,70	1.060,00	-	-	600,00	-
Mar.	0005-003 fls. 235/239	1.575,70	1.060,00	-	-	-	587,00
Abr.	005-004 fls. 300/304	1.575,70	1.060,00	-	-	400,00	134,00
Maio	0005-005 fls. 372/376	1.575,70	1.060,00			600,00	
Jun.	0005-006 fls. 449/453	1.575,70	1.060,00	-	-	600,00	-
Jul.	0005-007 fls. 520/524	1.575,70	1.060,00	-	-	600,00	-
Ago.	0005-008 fls. 585/589	1.575,70	1.060,00	-	-	620,00	-
Set.	0005-009 fls. 653/659	1.575,70	1.060,25	-	-	570,00	-
Total		**14.181,30**	**9.540,25**	**-**	**-**	**4.590,00**	**721,00**

*** Valor conforme documento de fl. 984, diferente do apontado pelo órgão técnico à fl. 15, R$1.100,00, o que alterou o montante impugnado, que seria de R$27.699,10.**

6 – Vereador Antônio Carlos de Jesus Fuzatto

Mês	Empenho (s)		Itens de despesa – R$				
	Número	Valor R$	Combustível	Telefone Celular	Material de escrit.	Assessoria Jurídica	Outras Despesas C/ Veículos
Jan.	0006-001 fls. 84/96	1.575,70	1.060,00	370,60	-	-	360,00
Fev.	0006-002 fls. 172/178	1.575,70	1.060,00	401,70	-	-	250,00
Mar.	0006-003 fls. 240/247	1.575,70	1.060,00	304,36	-	-	
Abr.	0006-004 fls. 305/310	1.575,70	1.060,00	292,29	-	-	377,00
Maio	0006-005 fls. 377/385	1.575,70	1.060,00	376,17	-	-	316,00
Jun.	0006-006 fls. 454/459	*1.575,70	1.060,00	464,95	100,00	-	
Jul.	0006-007 fls. 525/528	1.575,70	**	498,38	-	-	397,00
Ago.	0006-008 fls. 590/594	1.575,70	1.060,00	520,05	-	-	-
Set.	0006-009 fls. 660/663	1.575,70	**	599,99	-	-	-
Total		**14.181,30**	**7.420,00**	**3.828,49**	**100,00**	**-**	**1.700,00**

*** não foi anexado o relatório de prestação de contas**

**** consta do relatório de prestação de contas o valor de R$1.060,00 referente a gasto com gasolina. Entretanto, a nota fiscal não foi anexada aos autos.**

7 – Vereadora Rosina do Pilar Nascimento

Mês	Empenho (s)		Itens de despesa – R$					
	Número	Valor R$	Combustível	Telefone Celular	Material de escr. e gráfica	Indenização/ Restituição	Outras Despesas C/ Veículos	Publicidade
Jan.	0007-001 fls. 97/106	1.575,70	1.060,00	35,90	30,00	-	-	450,00

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2045625

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Fev.	0007-002 fls. 179/184	1.575,70	1.060,00	35,90	80,00	-	400,00	-
Mar.	0007-003 fls. 248/253	1.575,70	1.060,00	-	91,00	-	*	-
Abr.	0007-004 fls. 311/319	1.575,70	1.060,00	-	200,00	-	323,00	-
Maio	0007-005 fls. 386/394	1.575,70	1.060,00	35,90	-	-	325,00	154,80
Jun.	0007-006 fls. 460/469	1.575,70	1.060,00	35,90	140,00	1,00	339,00	-
Jul.	0007-007 fls. 529/535	1.575,70	1.060,00	35,90	260,00	10,00	210,00	-
Ago.	0007-008 fls. 595/602	1.575,70	1.060,00	35,90	-	-	552,28	-
Set.	0007-009 fls. 664/670	*1.575,70	1.027,45	35,90	-	-	517,10	-
Total		**14.181,30**	**9.507,45**	**251,30**	**921,00**	**11,00**	**2.666,38**	**604,80**

*** consta do relatório de prestação de contas, uma despesa de R$500,00, fl. 250, sem ter sido anexada a nota fiscal**

8 – Vereador Tarcísio Braga da Silva

Mês	Empenho (s)		Itens de despesa – R$					
	Número	Valor R$	Combustível	Internet	Restituição	Material de escrit./xerox e gráfica	Outras Despesas C/ Veículos	Publicidade
Jan.	0008-001 fls. 107/115	1.575,70	1.060,00	23,90	-	150,00	-	350,00
Fev.	0008-002 fls. 185/190	1.575,70	1.060,00	-	-	116,00	-	400,00
Mar.	0008-003 fls. 253/257	1.575,70	1.060,00	-	-	-	160,00	390,00
Abr.	0008–004 fls. 320/325	1.575,70	1.088,47	-	-	-	82,47	448,28
Maio	0008-005 fls. 395/401	1.575,70	1.007,00	-	44,80	-	-	523,90
Jun.	0008-006 fls. 470/476	1.575,70	1.007,00	-	-	124,55	-	448,90
Jul.	0008-007 fls. 536/542	1.575,70	1.056,00	-	-	69,90	30,00	423,90
Ago.	0008-008 fls. 603/608	1.575,70	1.056,00	-	-	230,00	48,46	250,00
Set.	0008-009 fls. 671/675	1.575,70	1.003,20	-	24,25	-	-	548,28
Total		**14.181,30**	**9.397,67**	**23,90**	**69,05**	**690,45**	**320,93**	**3.783,26**

9 – Vereador Geraldo José dos Santos

Mês	Empenho (s)		Itens de despesa – R$					
	Número	Valor R$	Combustível	Telefone Celular	Material de escrit. e grafica	Publicidade	Outras Despesas C/ Veículos	Aluguel
Jan.	0009-001 fls. 116/124	1.575,70	1.111,75	-	200,00	50,00		270,00
Fev.	0009-002 fls. 191/199	1.575,70	1.162,67	-	-	145,00	40,00	260,00
Mar.	0009-003 fls. 258/264	1.575,70	1.181,20	-	-	50,00	100,00	270,00
Abr.	0009-004 fls. 326/332	1.575,70	1.107,40	-	-	50,00	215,00	270,00
Maio	0009-005 fls. 402/408	1.575,70	1.131,56	-	100,00	50,00	101,38	260,00
Jun.	0009-006 fls. 477/484	1.575,70	1.007,40	-	155,00	50,00	-	*
Jul.	0009-007 fls. 543/548	1.575,70	1.152,26	-	100,00	-	100,00	260,00

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2045625

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Ago.	0009-008 fls. 609/614	1.575,70	1.110,59	-	156,00	50,00	-	270,00
Set.	0009-009 fls. 676/681	1.575,70	1.159,92	-	160,00	-	-	270,00
Total		**14.181,30**	**10.124,75**	**-**	**871,00**	**445,00**	**556,38**	**2.130,00**

*** consta do relatório de prestação de contas, uma despesa de R$270,00, fl. 483, referente ao aluguel, sem ter sido anexado o devido recibo**

10 – Vereador João Geraldo de Andrade

Mês	Empenho (s)		Itens de despesa – R$				
	Número	Valor R$	Combustível	Telefone Celular	Aluguel de Veículo	Publicidade	Outras Despesas C/ Veículos
Jan.	0010-001 fls. 125/133	1.575,70	1.062,94	245,52	-	268,00	-
Fev.	0010-002 fls. 200/205	1.575,70	1.059,74	206,40	-	310,00	-
Mar.	0010-003 fls. 265/271	1.575,70	1.063,20	386,25	-	35,00	329,00
Abr.	0010-004 fls. 333/338	1.575,70	1.060,01	187,73	-	-	350,90
Maio	0010-005 fls. 409/417	1.575,70	1.060,81	160,36	-	-	545,00
Jun.	0010-006 fls. 485/492	1.575,70	1.066,39	158,75	-	-	388,00
Jul.	0010-007 fls. 549/554	1.575,70	1.059,74	166,79	-	352,00	-
Ago.	0010-008 fls. 615/622	*1.575,70	1.050,46	190,15	-	194,39	145,00
Set.	0010-009 fls. 682/687	1.575,70	1.055,47	191,89	-	334,00	-
Total		**14.181,30**	**9.538,76**	**1.893,84**	**-**	**1.493,39**	**1.757,90**

*** A prestação de contas apresentada, fl. 622, não confere com os documentos apresentados.**

Avaliando os documentos constantes dos autos, às fls. 35/687, é possível notar que os diversos gastos não poderiam ter sido custeados como verba indenizatória, pois não se tratavam de despesas extraordinárias e eventuais dos gabinetes dos vereadores, e, sim rotineiras. Observa-se que tais gastos deveriam ter sido planejados e licitados.

A Câmara Municipal de São João Del Rei, através da Resolução nº 1.668/2004, instituiu as verbas indenizatórias e o Ato da Mesa nº 01/2005 dispôs sobre a sua utilização e a prestação de contas nos seguintes termos:

> Art. 1º A verba de Gabinete dos Vereadores instituída pela Resolução nº 1668 de 31 de agosto de 2004 será utilizada, para:
>
> I – Despesas com combustível, até o limite máximo de 400 (Quatrocentos) litros mensais, para cada Vereador, a ser utilizada no veículo próprio, quando a serviço da comunidade, de Instituições do Município ou interesse coletivos;
>
> II – Manutenção do veículo próprio, quando utilizado a serviço da comunidade, de Instituições do Município ou interesses coletivos;
>
> III – Despesas com qualquer tipo de postagem ou aquisição de selos, fornecidos pela E.B.C.T;
>
> IV – Aquisição de jornais revistas especializadas livros técnicos e outros materiais gráficos de interesse da Vereança;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2045625

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

> V – Despesas com material de escritório, como papéis de correspondência, envelopes, canetas, borrachas, clips, pastas, suprimentos de informática e demais produtos utilizáveis no escritório;
>
> VI – Gastos com boletins e outros tipos de publicação e divulgação exclusiva de atos do Vereador, praticados no exercício da Vereança e de interesse da comunidade;
>
> VII – Pagamento de aluguel para funcionamento do Gabinete ou escritório do Vereador, bem como condomínio, e energia elétrica, telefone e água;
>
> VIII – Despesas com transporte aéreo, ônibus ou táxi (pessoa jurídica);
>
> IX – Gastos com viagem, alimentação, estadia e lanches;
>
> X – Pagamento de conta de telefone móvel pós-pago.
>
> Art. 2º - Os recursos serão transferidos a cada Vereador, no 1º dia útil do mês, mediante requerimento apresentado na Secretaria da Câmara.
>
> Art. 3º - A quitação dos valores, será na NOTA DE EMPENHO, específica para cada Vereador.
>
> Art. 4º - A prestação de contas dos recursos recebidos, deverá acontecer até o último dia útil do mês, contendo comprovantes fiscais em nome do Vereador e endereço da Câmara e relatório dos gastos.
>
> Parágrafo único – A não apresentação da prestação de contas até o prazo citado no art. Anterior, impedirá a transferência dos recursos no mês subsequente.

Considerando que os gastos com alguns itens específicos se repetem em praticamente todas as prestações de contas, esta relatoria traçará um perfil geral sobre eles.

Verifico na consulta nº 682.162, deliberada em 16/6/2004 que esta Casa firmou o entendimento pela inconstitucionalidade do "estabelecimento de quota mensal de combustível, nos termos do segundo quesito da consulta apresentada". O mesmo sentido, em 14/5/2003, havia assegurado na Consulta nº 677.255:

> (...) o Município deve evitar o perigoso e indesejável comprometimento de seu orçamento para, em nome de um suposto interesse local, arcar com despesas particulares de membros de Poder.
>
> Assim, os dispêndios com telefone e combustível (...) são próprios e particulares dos vereadores (...).

Mais recentemente, em 07/07/2010, o posicionamento[1] foi reafirmado na Consulta n. 812.510, de relatoria do Conselheiro Elmo Braz.

Na consulta nº 725.867, de 26/3/2008, fica evidente que é vedada a realização de tais despesas com: aluguel de imóvel destinado à instalação de escritório de representação político-parlamentar, combustível, manutenção geral e locação de veículos no exercício do mandato parlamentar, contratação de serviços de consultoria para fins de apoio no exercício do mandato e divulgação da atividade parlamentar. Neste sentido, o voto do relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, *verbis:*

---

[1] O posicionamento a respeito do aluguel de veículos particulares por Vereadores, utilizando-se de verba indenizatória, também é apresentado nessa Consulta.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2045625

> Quanto às indagações das alíneas "d", "e", "f", "g", "h" e "i", relativas à possibilidade de instituição de verba indenizatória para cobrir despesas com combustível, manutenção e locação de veículos, aluguel de imóvel para representação, serviços de consultoria e divulgação de atividade parlamentar, tem-se que os argumentos relatados na citada Consulta, cuja cópia deve ser encaminhada ao consulente, aplicam-se às hipóteses aventadas para se responder negativamente aos quesitos, já que poderiam implicar em subsídio indireto sem amparo legal.
>
> As dúvidas consignadas nas indagações anteriores encontram-se dirimidas nas respostas proferidas nas Consultas de nº 682.162 e 677.255.
>
> No que se refere especificamente à despesa com combustível, este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que a possibilidade de instituição de quota mensal, pré-estabelecida, além de configurar acréscimo ao subsídio mensal estipulado aos vereadores, fere o princípio da moralidade, uma vez que não há como se comprovar que tal quota serviria tão-somente, para o estrito exercício das funções legislativas.

Do exame dos autos averiguo que o requerimento de solicitação da verba indenizatória era incitado nos seguintes termos:

> "O Vereador que a este subscreve, **solicita a liberação da verba de Gabinete** referente ao mês de ..... de 2007.",

Diviso ainda que, de nenhum dos requerimentos, consta sequer a data completa da solicitação. Eles se encontram datados apenas com o mês e o ano, o que demonstra, em tese, que eram modelos prontos, **e que não visavam a indenização dos valores gastos**, mas apenas **a antecipação do que supostamente seria despendido** no mês.

Ressalto também, que todas as notas de empenho são do início do mês, demonstrando mais uma vez, uma antecipação do recebimento do valor, que deveria ser indenizatório, ou seja, posterior ao gasto realizado.

Segundo o dicionário Michaelis **indenização** é:

1 Ato ou efeito de indenizar (-se).

2 Aquilo que é concedido a alguém ou a uma empresa como **reparação por dano**, perda ou prejuízo; **compensação, recompensa**.

3 JUR **Reparação** financeira por dano, material ou moral, causado a alguém ou a uma empresa.

Frente a essa conceituação resta configurada a dúvida de como pode ocorrer uma reparação antes da existência do dano ou no caso, do prejuízo sofrido, em razão da atividade parlamentar?

Ainda da análise dos documentos constantes dos autos destaco que não constam os requerimentos de solicitação do pagamento da verba referente a **setembro**, posto que os juntados **são de 2006**.

Verificando minuciosamente as despesas realizadas acima pelos edis, esta relatoria passa a ponderar sobre elas.

. **Combustível**: os documentos anexados referem-se às notas fiscais dos postos de gasolina, que de forma genérica, elencam apenas a quantidade total de combustível consumido por mês.

Algumas providências deveriam ter sido tomadas pela Câmara no intuito de salvaguardar e verificar se as despesas foram realizadas visando o interesse público, porque a simples emissão de uma nota fiscal do posto de combustível não demonstra esse fato.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2045625

Ressalta esta relatoria que, no mínimo, deveria ser cobrado do vereador o cadastro do veículo que utilizaria o combustível, a quilometragem percorrida para a efetivação do serviço ou da reunião ou da viagem a ser realizada vinculada à finalidade pública, e do posto, a especificação, em suas notas, das datas em que ocorreram os abastecimentos e das placas dos carros que foram abastecidos.

Os agentes políticos deveriam ser os primeiros a darem o exemplo com relação ao dever de prestar contas, de forma transparente e cristalina.

Reza o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal que

> [...]
>
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Não é permitido àquele que gere a *res publica* dispor dela como bem entender. O povo, real detentor do Poder Estatal, confiou aos representantes por ele eleitos a gestão dos bens da coletividade. Por essa mesma razão, todo aquele que gerencia recursos públicos, independentemente de sua natureza, tem a obrigação de prestar contas, **comprovando a boa e regular guarda e aplicação**, conforme o caso.

Considerando a obrigação de prestar contas, os mecanismos de *accountability* visam, entre outros objetivos, reduzir a "opacidade" de poder. Consoante Andreas Schedler e Bert Hoffmann[2], o poder tende naturalmente a formar opacidade para qualquer um que deseje observá-lo, propiciando a formação de ilhas de autoritarismo. Por óbvio, **o ambiente incapaz de dar informações claras sobre a forma como o poder é executado tende a torná-lo ainda mais opaco, facilitando o surgimento de disfunções típicas da relação opacidade-autoritarismo, quais sejam: ocultamento de dados, mascaramento de responsabilidades e distorção de informações**.

Ressalte-se que **o ônus de comprovar tempestivamente a boa e regular aplicação dos recursos públicos recai sobre quem os gere, ao qual compete demonstrar o liame entre os montantes recebidos e as despesas efetuadas**.

Assim, objetivando verificar o cumprimento do citado dispositivo necessário seria que fossem encaminhados a esta Corte de Contas, além da nota fiscal do posto, documentos que comprovassem a utilização de todo o combustível consumido em atividade inerente ao exercício parlamentar, fato que não ocorreu nem no momento da inspeção, muito menos quando da apresentação da defesa.

Portanto, inexistindo, comprovação de liame, exigido pela legislação, entre despesas realizadas e a sua destinação para o fim público, ou qualquer fato que, diante da verdade material possa desconstituir o ilícito, impõe-se a obrigação de ressarcimento.

---

[2] SCHEDLER, Andreas; HOFFMANN, Bert. The dramaturgy of authoritarian elite cohesion. **Annual Meeting Paper**, [s.l.], ago. 2012. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2108768>. Acesso em: 24 jun. 2015.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2045625

. **Telefonia**: foram apresentadas contas de telefone celular em nome dos próprios vereadores, com endereços diversos, não sendo possível verificar se foram utilizados exclusivamente no exercício da vereança.

À época dos fatos, quanto aos telefones celulares, prevalecia o entendimento desta Corte consubstanciado na Consulta nº 677.255, relatada pelo Conselheiro Moura e Castro, cujo excerto transcrevo:

> Como já afirmei alhures, em razão da autonomia consagrada no art. 18 da Constituição da República e das finanças locais, os municípios podem ampliar ou restringir direitos e obrigações, mas não estão autorizados a subsidiar despesas estranhas ou contrárias aos interesses peculiares de sua população, principalmente quando realizadas em proveito de alguns munícipes, sejam eles agentes políticos ou não, pois, na esfera pública, não se deve favorecer nem privilegiar determinado grupo de pessoas em prejuízo dos contribuintes.
>
> A bem da verdade, se de um lado o município é autônomo, podendo assumir toda e qualquer obrigação pública local, de outro não devemos perder de vista que essa autonomia não é um fim em si própria, mas meio de dotar aquele ente político de instrumentos legais capazes de promover os anseios de sua sociedade, nunca de uma classe, muito menos a dos agentes políticos que devem dar exemplo de moralidade.
>
> Nesse sentido, o município deve evitar o perigoso e indesejável comprometimento de seu orçamento para, em nome de um suposto interesse local, arcar com despesas particulares de membros de Poder.
>
> Assim, os dispêndios com telefone e combustível, este para facilitar a locomoção urbana e aquele a fim de permitir a rápida comunicação, são próprios e particulares dos vereadores de Lambari.
>
> Logo, além de estranha ao Município (art. 4º da Lei 4.320/64), referida despesa, verdadeiro gasto com servidor (art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal), nada mais é do que subsídio indireto vedado pela Constituição da República (art. 39, § 4º), que não será computada como despesa de pessoal do Legislativo.
>
> Como se vê, não é moral (art. 37/Constituição Federal) nem razoável (art. 13/Constituição Estadual) a Câmara Municipal de Lambari utilizar recursos públicos para remunerar seus membros em desacordo com os parâmetros legais aplicáveis.
>
> Nesse pé, aflora a impossibilidade de os municípios poderem custear a aquisição, para posterior fornecimento aos vereadores, de aparelhos celulares, cartões de crédito telefônico e combustíveis para utilização em veículo particular, tanto para uso pessoal quanto a serviço do Legislativo, por configurar, ao mesmo tempo, despesas estranhas ao orçamento e subsídio indireto sem amparo legal.

Posteriormente, a consulta nº 742.474, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, foi respondida nos seguintes termos:

> [...] acredito ser perfeitamente possível a contratação de serviços de telefonia celular para determinados setores públicos, observadas as regras licitatórias.
>
> [...]
>
> Como é de conhecimento geral, vários órgãos públicos, em todas as esferas de governo, contam com esse tipo de serviço para cumprimento de suas tarefas no dia-a-dia da administração, sendo os celulares franqueados até aos agentes políticos, categoria que inclui, para alguns doutrinadores, os membros dos Tribunais de Contas.
>
> Não vejo, pois, na hipótese, qualquer ofensa à moralidade administrativa, mas, sim, um poderoso instrumento de trabalho imprescindível à imediata e eficaz atuação do agente no

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2045625

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

> exercício do *munus* público se utilizado, é claro, de forma escorreita, ou seja, a bem do interesse público, com critério e parcimônia, segundo controle efetivo realizado pela Administração concedente.

No mesmo passo a consulta nº 840.101:

> Com relação à aquisição de telefones celulares para uso dos vereadores, mediante contratação de plano corporativo que estabeleça quota para consumo, acima da qual a despesa correrá por parte do próprio agente, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na resposta à Consulta nº 724474, de 14/05/08, e mais recentemente na Consulta nº 812116, de 14/09/11, é suficiente para equacionar a dúvida trazida pelo Consulente, cuja tese adotada por este Tribunal pode ser resumida da seguinte forma:
>
> É possível a aquisição de telefone celular para os vereadores, mediante a aquisição de plano corporativo e fixação de cota de consumo para utilização exclusiva no desempenho de suas atribuições, desde que haja fiel observância dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência. (grifei)

Em que pese o novo posicionamento, não posso aceitar os pagamentos dessas despesas com telefonia, posto que as aquisições foram feitas individualmente, sem qualquer controle específico por parte da Administração. As contas variam de R$20,70 a R$1.106,25, comprovando que não houve fixação de cota de consumo.

. Outras despesas com veículos: foram anexadas notas fiscais de peças e de serviços de revisões. Esses serviços foram realizados em nome dos vereadores, em sua maioria, sem especificação dos veículos e sem ter sido demonstrada a finalidade pública da utilização destes carros.

Da consulta nº 862.825, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, ressai o seguinte entendimento:

> A esse respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na Consulta nº 05/04273698, entendeu que a matéria é de interesse local e que o Poder Público Municipal poderá ressarcir as despesas com combustível, decorrentes do uso de veículo particular a serviço da Administração, mediante o estabelecimento e a observância, no mínimo, das seguintes condições:
>
> a) prévia autorização em lei municipal específica;
>
> b) relacionar-se a deslocamentos que visam o exclusivo atendimento dos serviços e do interesse público;
>
> c) o veículo particular a ser utilizado nestas condições seja de propriedade do servidor ou do agente político, e esteja previamente cadastrado no órgão competente do Poder Público Municipal;
>
> d) seja exigida declaração pessoal do proprietário, que isenta a Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular a serviço;
>
> e) seja definida a base de cálculo e a proporção do ressarcimento das despesas com combustível custeadas pelo servidor ou agente político (...);
>
> f) esteja estabelecido que a indenização do combustível será concedida à vista da comprovação da quilometragem percorrida a partir do ponto de partida a ser fixado pela Administração, mediante relato do percurso e dos serviços efetivados, vinculados ao interesse público;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2045625

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

> g) quando em viagem a serviço, a indenização prevista na letra anterior se fará de acordo com a quilometragem percorrida, cuja base de cálculo deverá ser definida pela Administração Municipal (...).

Assim, em que pese a resolução autorizar esse tipo de despesa, entende essa relatoria que ela não pode ser acatada, principalmente da forma como foi apresentada nos autos, muitas sem especificação do veículo e todas sem comprovação da sua utilização para o exercício da função.

De se notar que as manutenções foram realizadas quase que mensalmente, não podendo tal despesa ser considerada extraordinária, já que da forma como restou demonstrada ela se tornou praticamente rotineira.

A ausência de um controle detalhado por parte da Administração dificulta sobremaneira a verificação da sua utilização para uso público ou particular.

. **Aluguel de imóvel**: os recibos apresentados só especificam tratar-se de aluguel de casa, sem demonstrar a sua relação com a finalidade pública. Destaco que não foi apresentado nenhum contrato de locação do imóvel e nem a motivação do ato, essencial para a realização da despesa pública. Ademais, consta uma variação no valor do aluguel de um mês para o outro, sem qualquer explicação. Em alguns meses a despesa foi de R$260,00 e em outros de R$270,00 para o mesmo imóvel.

Compete àquele que utilize o recurso público, demonstrar de forma clara e transparente, no que ele está sendo utilizado, o que não restou revelado com a apresentação de um simples recibo de aluguel sem maiores detalhes.

. **Alimentação em viagem**: As notas com alimentação estão completamente soltas na prestação de contas. Elas deveriam vir acompanhadas dos respectivos relatórios de viagem, especificando a data do deslocamento e o motivo da viagem.

Não há nenhuma comprovação de que foram realizadas em prol de missões oficiais ou de participações em congressos, estudos ou eventos que tivessem relação com o exercício parlamentar.

. **Publicidade**: as notas apresentadas referem-se a publicidade em rádio, volante e em jornais, o que não encontra amparo na jurisprudência da época (Consulta nº 725.867, já citada anteriormente).

. Material de escritório: as notas fiscais apresentadas se referem ao pagamento de papel ofício, grampo, clips etc.

A esse respeito trago à colação excerto do voto proferido nos autos de nº 742.156 de relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, aprovado à unanimidade na Sessão da Segunda Câmara do dia 30/11/2017:

> Dando andamento na análise dos itens remunerados com a verba indenizatória, **entendo que o pagamento de material de escritório por essa via não é aceitável**. Os apetrechos de escritório, entre os quais todos os enumerados anteriormente como constantes das notas fiscais ressarcidas pelas verbas em análise, são fundamentais ao exercício da vereança. Ora, a atividade é pautada quase em sua totalidade em rotina de escritório, com o uso de papel, caneta, computadores, impressoras, envio constante de ofícios, circulares, publicação de editais, elaboração de normas e suas justificativas, entre diversas outras atividades que demandam, para sua consecução, o uso massivo de materiais de escritório.
>
> Considerando este uso, não há outra possibilidade que não concluir que tais materiais devem ser supridos pela Câmara como um todo, a qual provavelmente já efetua compras

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2045625

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

> desses materiais para o funcionamento do legislativo local, à exceção dos gabinetes dos vereadores que, fora de qualquer lógica gerencial, não se utilizam das licitações efetuadas e compram os materiais de escritório de que precisam diretamente na papelaria local, por preços de varejo.
>
> É imperativo concluir, portanto, que, exceto em casos extraordinários, materiais de escritório, por seu caráter de despesa rotineira e atinente à atividade diária do edil, não se amoldam ao tipo de despesa que, eventualmente, precisa ser remunerada por verba indenizatória. (grifei)

Imperioso ressaltar novamente que a boa e regular prestação de contas é condição *sine qua non* para quem gerencie, utilize, guarde, arrecade ou administre bens e valores públicos, devendo ficar devidamente demonstrado o liame entre os montantes recebidos, as despesas efetuadas e a finalidade pública dessa utilização.

Destaco entendimento que proferi no processo nº 743.310, aprovado à unanimidade na Sessão da Segunda Câmara do dia 29/6/2017:

> **[...]**
>
> O recebimento de verba indenizatória mensalmente em valor elevado, aproximando-se do limite, enseja configuração de remuneração indireta, nos termos da Consulta n. 735.413 desta Egrégia Corte, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, sessão de 27/02/2008, pois a verba indenizatória deve destinar-se a despesas de caráter eventual e temporário; nesse sentido também estão as Consultas TCE/MG n. 605.667; 612.637; 642.753; 654.096; 638.235; 654.925; 470.273, mencionadas no texto da própria Consulta n. 735.413.
>
> Assim, conforme exposto no item anterior, reitera-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1895/2014-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes), para quem, *verbis*:
>
> [...] nos processos relativos ao controle financeiro da administração pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor. 9. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, em decorrência do que dispõem o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que não ocorreu no presente caso.
>
> No âmbito do TCU, há muito a ideia antes exposta permeia a jurisprudência, conforme demonstra o Acórdão 1.247/2006-1ª Câmara, *verbis* (Voto, Rel. Min. Guilherme Palmeira):
>
> [...] Sobressai, portanto, que, somente atuando nos exatos limites conferidos pela lei ao administrador, presumir-se-á, em regra, tenha ocorrido a aplicação dos recursos públicos com a devida regularidade, o que não se verificou no caso concreto. [...].

Desta forma, pelos fundamentos acima, esta relatoria entende que os valores dispendidos a título de verba indenizatória, R$141.813,00, devem ser ressarcidos pelo Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Maurílio de Caxias Chafy Hallak, que além de ordenador de despesas, foi também o responsável pela aprovação de todos os relatórios de prestação de contas apresentados pelos edis.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2045625

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

III – CONCLUSÃO

Por todo o esposado, voto preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos previstos no inciso II do artigo 118-A da Lei Orgânica desta Corte, para as irregularidades passíveis de multa.

No mérito, voto pela irregularidade das despesas realizadas com verba indenizatória, nos termos da fundamentação e determino a devolução aos cofres públicos do montante de R$141.813,00, a ser atualizado, de responsabilidade do Sr. Maurílio de Caxias Chafy Hallak, Presidente, ordenador de despesa e responsável pela aprovação do relatório de prestação de contas da verba de gabinete da Câmara Municipal à época.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, peço vênia a Vossa Excelência para divergir, tendo em vista que a verba indenizatória foi paga com o objetivo de cobrir gastos relativos ao exercício das funções legislativas dos edis. Que houve autorização legislativa, que não foi apontado recebimento de valores acima do que havia sido estabelecido na norma regulamentadora, que não houve questionamento sobre a entrega dos materiais adquiridos ou efetivação dos serviços contratados, que o favorecido confirmou por meio de prestação de contas individual a destinação dos recursos recebidos da Câmara Municipal.

Assim, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, é bom destacar, que de forma zelosa o Ministério Público fez uma análise bem detida deste processo e em observância ao entendimento exarado no Processo Administrativo n. 740594, na Sessão da Primeira Câmara de 13/11/18, entendo que devem ser arquivados os autos, por entender, como está claro no parecer ministerial, que não ficou demonstrado a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos municipais.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros deste colegiado, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, por unanimidade, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, na forma prevista no art. 118-A, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, para as irregularidades passíveis de multa; **II)** julgar irregulares, por maioria de votos, no mérito, as despesas realizadas com verba indenizatória, nos termos da fundamentação desta decisão; **III)** determinar a devolução aos cofres públicos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2045625

do montante de R$141.813,00 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e treze reais) a ser atualizado, por parte do Sr. Maurílio de Caxias Chafy Hallak, Presidente, ordenador de despesa e responsável pela aprovação do relatório de prestação de contas da verba de gabinete da Câmara Municipal à época; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais. Vencido, no mérito, o Conselheiro Durval Ângelo.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de dezembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(*assinado digitalmente*)

ahw/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** deste **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2045625